

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências

Autor: Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei Complementar pretende dar nova redação ao **§ 1º**, do **art. 1º**, da **Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001**, que “*autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências*”:

“**Art. 1º**.....”

§ 1º *A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Altos, **Alto Longá**, Beditinos, Coivaras, Curralinho, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, **Pau d'Arco**, **Palmeirais**, Teresina e União, no Estado do Piauí, pelo Município de Timon, no Estado do Maranhão.*

.....”

2. Aduz-se em **justificação**:

“A criação da Região Integrada da grande Teresina representou um avanço rumo a uma visão estratégica de desenvolvimento. Algumas iniciativas já foram implementadas, embora o potencial da região não tenha sido de todo explorado.

Agora com a adoção de estratégia semelhante pelo Governo do Piauí, criando os Territórios de Desenvolvimento, a Região – denominada Território de Entre Rios – será mais valorizada.

Após sua criação em 2001 foi criado o Município de Pau d'Arco, daí a necessidade de incluí-lo na Região. Por outro lado, dois municípios integrados à Região e até mais próximos de Teresina que outros já incluídos não foram considerados.

O presente projeto pretende corrigir esta falha, propondo a inclusão dos Municípios de Alto Longá , Pau d'Arco e Palmeirais.”

3. A COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL em reunião de 17 de outubro de 2007, opinou pela **aprovação** do PLP, com **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ GUIMARÃES, colhendo-se do parecer:

“A inclusão do Município de Pau d'Arco do Piauí justifica-se porque sua criação ocorreu após a sanção da Lei Complementar nº 112, de 2001, que criou a citada Região Integrada. Quanto aos outros dois Municípios, Alto Longá e Palmeirais, estão localizados, segundo o Autor, em áreas de influência da Grande Teresina, fazendo parte, de fato, da Região, sem no entanto ter sido legalmente inseridos nela, por ocasião da aprovação da Lei Complementar 112/2001.

A constituição de uma região integrada de desenvolvimento possibilita a execução de uma política local direcionada para as demandas específicas da região e o planejamento integrado das políticas públicas locais, além da coordenação conjunta de programas e projetos comuns. Sua correta implementação constitui um importante instrumento para a administração otimizada de Municípios limítrofes.

Assim, para racionalizar relevantes aspectos voltados para o desenvolvimento daquele espaço, como questões relacionadas com a infra-estrutura local de saneamento, saúde e educação, consideramos pertinente a inclusão dos Municípios constantes da proposição na Região Integrada de Desenvolvimento da Grande

Teresina.

Apresentamos, no entanto, uma emenda para corrigir o nome dos Municípios de Pau d'Arco do Piauí e Demerval Lobão que estão grafados de forma equivocada na proposição."

4. Em reunião de 4 de junho deste ano, a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO conclui unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e da **emenda** da COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto** e da **emenda**, nos termos do parecer do Relator, Deputado FERNANDO CORUJA, do qual transcreve:

"É inquestionável o mérito da proposição em apreço, que visa a corrigir falha de origem na formação da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, nela incluindo o Município de Pau d'Arco do Piauí, criado após a sanção da citada Lei Complementar nº 112, de 2001, bem como os Municípios de Alto Longá e Palmeirais, os quais, pela sua posição geográfica, entendemos devam ser legalmente integrados à Grande Teresina.

Consideramos igualmente meritória a Emenda, meramente redacional, aprovada pela egrégia Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Passamos, portanto, ao exame da compatibilidade ou adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna desta Comissão, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou

não.”

No caso em pauta, verifica-se que a matéria tratada no PLP nº 84, de 2007, não tem qualquer repercussão relevante nos Orçamentos da União, eis que possui caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Cuida-se de alterar a **Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001** – que autorizou a criação pelo Poder Executivo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina – para incluir três Municípios do Estado do Piauí.

3. Dispõem o **art. 21**, inciso **IX**, da Lei Maior

“Art. 21. Compete à União:

.....
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

.....”

o **art. 43**

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com

estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.”

e o inciso **IV** do **art. 48**:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República,, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

.....”

4. Com fulcro nessas disposições foi editada a **Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001**, que ora se pretende alterar.

5. Nessas condições o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **PLP nº 84, de 2007**, e da **emenda** da COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, na forma do **Substitutivo** que visa adaptar o projeto às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 20 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2007 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências” para incluir os Municípios de Alto Longá, Pau d’Arco e Palmeirais, do Estado do Piauí

EMENDA

Art. 1º O § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, que “*autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Grande Teresina e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

§ 1º – *A Região referia constitui-se dos Municípios de Altos, Alto Longá, Beneditinos, Coivaras, Curalinho, Dermeval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Pau d’Arco, Palmeirais, Teresina e União, no Estado do Piauí, pelo Município de Timon, no Estado do Maranhão.*

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator